



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060029382

RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-82.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: Partido Comunista do Brasil - PC do B, Diretório Municipal de Prata do Piauí

Advogadas: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA SEM “VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA”. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O lançamento, pelo Partido Político, de dois candidatos ao cargo de vereador, sendo um de cada gênero, atende aos limites estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. Tendo a candidata se filiado no prazo legal e anuído expressamente com o lançamento de sua candidatura na convenção partidária, não há que se falar em fraude à cota de gênero, que não pode ser presumida.
3. Inexiste exigência legal de “vivência política partidária” como condição para candidatas mulheres concorrerem às eleições.



4. Preenchidos os requisitos legais pelo Partido Político, impõe-se o deferimento de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, permitindo-se a sua participação nas eleições proporcionais.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

6. Configurada a litigância de má-fé do Recorrente, por deduzir pretensão contra texto expresso de lei, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO e, por maioria, vencido o Juiz Agliberto Gomes Machado, RECONHECER a ocorrência de litigância de má-fé, fixando a multa de 2 salários mínimos a ser paga pelo recorrente em favor do recorrido, nos termos do art. 81, § 2º, CPC, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O PROMOTOR ELEITORAL DA 74ª ZONA interpõe RECURSO (ID 6130120) em face de decisão (ID 6129920) que julgou improcedente impugnação por ele formulada e deferiu, por consequência o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Comunista do Brasil - PC do B, de Prata do Piauí - PI, para participar das Eleições de 2020.

Na impugnação ao DRAP (ID 6128920), o Impugnante alegou haver indícios de desrespeito ou fraude aos percentuais de candidaturas por gênero, estabelecidas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que, entre os documentos anexos ao DRAP do PC do B, não verificou a existência de autorização expressa da Sra. Rozeli Rodrigues de Carvalho ao seu registro como candidata a vereadora nas eleições de 2020.



Sustentou, ainda, que a Sra. Rozeli Rodrigues de Carvalho se filiou àquele Partido somente em 12 de setembro de 2019, de modo que, “*diante do curto espaço de filiação, é completamente incabível a caracterização de vivência política partidária pela mesma, o que leva à conclusão de que foi uma candidatura 'às pressas', apenas com o intuito de concorrer às Eleições de 2020, o que desconfigura completamente a materialidade da cota de gênero, que tem como objetivo justamente a inclusão e participação EFETIVA e REAL das mulheres dentro do âmbito político partidário, não só no período que antecede às eleições*”.

Em contestação (ID 6129570), o Partido apresentou o RRC da candidata Rozeli Rodrigues de Carvalho, devidamente assinado de próprio punho, e destacou que ela estava presente no dia da convenção partidária, consoante se verifica na Ata colacionada ao sistema CANDEx, rechaçando, com isso, a alegação de inexistência de autorização para o lançamento de sua candidatura.

Por fim, aduziu inexistir exigência legal de prévia vivência político partidária como *conditio sine qua non* para candidata mulher exercer o direito de concorrer às eleições, e pugnou pela improcedência da impugnação.

Na sentença (ID 6126020), o Juiz assentou que o Partido “comprovou a autorização da candidata para o pedido de registro de sua candidatura, não merecendo acolhida a irresignação ministerial residual diante da inexigência legal de 'vivência política partidária' e da comprovação de filiação partidária dos candidatos anterior a maio de 2020 (art. 10, caput da Resolução TSE nº 23.609/2019), o que, diante do cumprimento dos requisitos legais pela agremiação para o registro das candidaturas, determina a improcedência da impugnação ministerial”.

Sob esses fundamentos, julgou improcedente a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, deferindo, por via de consequência, o DRAP apresentado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, para o cargo de vereador nas Eleições de 2020, no município de Prata do Piauí.

Daí o recurso (ID 6130120), no qual o Recorrente reitera a tese de que o Partido recorrido deixou de cumprir a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto registrou como candidata a Sra. Rozeli Rodrigues de Carvalho, filiada ao PC do B somente em 12/09/2019, sendo completamente incabível a caracterização de sua vivência política partidária, e sua filiação “às pressas” apenas para concorrer às eleições de 2020, o que não configura participação efetiva e real das mulheres no âmbito político-partidário. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para indeferir o DRAP do PC do B, para as eleições proporcionais no município de Prata do Piauí.

Em contrarrazões (ID 5816370), o recorrido reitera inexistir fundamentos que sustentem as teses do Recorrente, especialmente quanto à exigência de prévia vivência político partidária como *conditio sine qua non* para candidata mulher exercer o direito de concorrer às eleições, e pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que deferiu o DRAP do Recorrido para concorrer às eleições municipais de 2020 no município de Prata do Piauí - PI (ID 6505370).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

O PROMOTOR ELEITORAL DA 74ª ZONA interpõe RECURSO (ID 6130120) em face de decisão (ID 6129920) que julgou improcedente impugnação por ele formulada e deferiu, por consequência o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Comunista do Brasil - PC do B, de Prata do Piauí - PI, para participar das Eleições de 2020.

O recorrente sustenta que o Partido recorrido deixou de cumprir a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto registrou como candidata a Sra. Rozeli Rodrigues de Carvalho, filiada ao PC do B somente em 12/09/2019, sendo completamente incabível a caracterização de sua vivência política partidária, e sua filiação “às pressas” apenas para concorrer às eleições de 2020, o que não configura participação efetiva e real das mulheres no âmbito político-partidário.

Acerca dos percentuais de candidatura, por gênero, a serem observados pelos partidos políticos nas eleições proporcionais, a Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A matéria encontra-se também disciplinada pela Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 17, §§ 4º e 6º:

Art. 17. (...)

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

(...)

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do



partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

No caso dos autos, o Partido Comunista do Brasil - PC do B, de Prata do Piauí – PI, lançou apenas dois candidatos a vereador, sendo um de cada gênero, perfazendo, portanto, 50% (cinquenta por cento), o que atende aos limites estabelecidos na legislação.

Quanto à candidatura de Rozeli Rodrigues de Carvalho, trata-se de eleitora filiada ao PC do B desde 12/09/2019, restando cumprido o prazo para filiação exigido pelo art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses** e estar **com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**.

Além disso, a documentação acostada aos autos (ID 6128720) demonstra que Sra. Rozeli Rodrigues de Carvalho esteve presente na convenção para escolha de candidaturas do Partido recorrido, tendo inclusive subscrito a respectiva ata, denotando inequívoca concordância com o lançamento de seu nome como candidata ao cargo de vereador pelo PC do B de Prata do Piauí.

Por fim, importante ressaltar que inexistente exigência legal de “vivência política partidária” como condição para candidatas mulheres concorrerem às eleições, conforme bem assentado na sentença, e consoante entendimento firmado por este Tribunal nos julgamentos dos Recursos Eleitorais 0600310-21.2020.6.18.0074 e 0600150-93.2020.6.18.0074.

Inexistem, portanto, elementos que comprovem o lançamento, pelo Partido recorrido, de candidaturas fictícias com a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não merece reparos a sentença de que julgou improcedente a impugnação ajuizada pelo recorrente e deferiu o DRAP do recorrido.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Comunista do Brasil - PC do B, de Prata do Piauí – PI, para participar das eleições proporcionais de 2020.

Com relação ao pedido expresso formulado pelo Recorrido, da tribuna, postulando a condenação do Recorrente por litigância de má-fé, observo que, de fato, a pretensão deduzida no recurso encontra óbice no texto da Lei nº 9.504/97, que não estabelece a “vivência política partidária” como condição para candidatas mulheres concorrerem às eleições. Ademais, no caso dos autos, sequer se trata de candidata filiada “às pressas”, como alegado pelo Recorrente, uma vez que a filiação da eleitora Rozeli Rodrigues de Carvalho ocorreu ainda em 12/09/2019, com antecedência de mais de um ano da data da eleição.

Assim, deduzida a pretensão contra texto expresso de lei, reconheço a ocorrência de litigância de má-fé, prevista no art. 80, I, do CPC, e, nos termos do art. 81, § 2º, também do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo eleitoral, fixo a multa em 2 (dois) salários-mínimos, a ser paga pelo Recorrente em favor do Recorrido.



É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO: A meu ver, responsabilizar um promotor por defender uma tese, ainda que ela possa ser tida como não razoável sob o ponto de vista do advogado ou de qualquer outra pessoa, implica trilhar um caminho deveras perigoso, porque, na verdade, estar-se-á cerceando, praticamente, a liberdade do Ministério Público.

O MPE tem o direito de ajuizar a ação e, por esse motivo, não vislumbro a alegada litigância de má-fé. No contexto, a possibilidade de ver um promotor punido por desenvolver uma tese jurídica sem a cabal comprovação de dolo, é temerário, no meu entender.

Diante disso, Excelência, sigo o voto do relator, com exceção da condenação por litigância de má-fé, que eu nego nesse aspecto, indeferindo o pedido respectivo.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-82.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: Partido Comunista do Brasil - PC do B, Diretório Municipal de Prata do Piauí

Advogadas: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO e, por maioria, vencido o Juiz Agliberto Gomes Machado, RECONHECER a ocorrência de litigância de má-fé, fixando a multa de 2 salários mínimos a ser paga pelo recorrente em favor do recorrido, nos termos do art. 81, § 2º, CPC, na forma do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Olímpio José Passos Galvão.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes e Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausências justificadas do Desembargador José James Gomes Pereira e do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 6.11.2020

